

PARECER Nº 777/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Processo: 17244/2022.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Projeto de lei que: “Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.658 de 28 de maio de 2.013.

Análise em Conjunto das Comissões

Relator único.

RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O projeto de lei que altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.658 de 28 de maio de 2.013.

Informar o Poder Executivo que o projeto consubstancia na carência do Bairro Três Poderes em infraestrutura urbana - drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica – e, pertence a área de abrangência do Contrato de Financiamento no 0401.227 -12/2014. Suas vias encontram-se atualmente sem pavimentação, com precárias condições de tráfego. A execução dessas obras contribuirá na melhoria da trafegabilidade, trazendo conforto a população local no seu deslocamento casa/trabalho/lazer, na preservação dos equipamentos de transporte coletivo, e trará considerável ganho na qualidade de vida da população local.

Informa ainda que as obras previstas inicialmente no referido Contrato encontram-se finalizadas e recebidas pelo órgão fiscalizador - Caixa Econômica Federal, é há saldo financeiro para atender os investimentos necessários nos bairros Três Poderes I, II e III.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou a Lei nº 5658/2013 que autoriza o Poder Executivo municipal contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal para obras de pavimentação e qualificação de vias urbanas.



EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Deste modo, o projeto de lei altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.658 de 28 de maio de 2013.

A **Lei Complementar nº 95/98** nos informa sobre alteração de lei em seu artigo 12, vejamos;

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

Segundo a **doutrina de Alexandre de Moraes:**

*“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).*

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...); III – leis ordinárias;”*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda **segundo Hely Lopes Meirelles**, in verbis:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Quanto à iniciativa a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:



*“Art. 41 **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

*XIII - **contrair empréstimos e realizar operações de crédito**, mediante prévia autorização da Câmara;”*

Neste sentido a matéria em debate atende ao requisito da reserva de iniciativa uma vez que foi apresentada pelo Prefeito para autorização da Câmara na forma de Projeto de Lei que trata de alteração na norma que permite financiamento junto à Caixa Econômica Federal para obras em benefícios de vários bairros da Capital.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

Diante da **vedação de revogação genérica** previsto no artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98, conforme abaixo:

*“Art. 9º A **cláusula de revogação** deverá **enumerar, expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.”*

O artigo segundo do projeto de lei necessita de emenda de redação, sendo sugerida a seguinte redação:

EMENDA DE REDAÇÃO – NO ART. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município e observada a reserva de iniciativa do Poder Executivo a matéria contempla os requisitos de legalidade e constitucionalidade motivo pelo qual opinamos pela aprovação **com emenda de redação do art. 2º.**

5 - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.



DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 08 do processo digital e conforme suas **atribuições conforme estabelece o Regimento** desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...)

O Poder Executivo almeja alterar o §único do art.1º da Lei nº 5658/2013 **que autoriza o Poder Executivo municipal contratar financiamento junto a Caixa Econômica Federal para obras de pavimentação e qualificação de vias urbana**, com objetivo de incluir o bairro Três Poderes I, II e III no âmbito do Programa PAC 2.

Informa o Poder Executivo que o projeto consubstancia na carência do Bairro Três Poderes em infraestrutura urbana - drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica – e, pertence a área de abrangência **do Contrato de Financiamento nº 0401.227 -12/2014.** Suas vias encontram-se atualmente sem pavimentação, com precárias condições de tráfego.

A execução dessas obras segundo informações do Poder Executivo contribuirá na melhoria da trafegabilidade, trazendo conforto a população local no seu deslocamento casa/trabalho/lazer, na preservação dos equipamentos de transporte coletivo, e trará considerável ganho na qualidade de vida da população local.

Informa ainda que as obras previstas inicialmente no referido Contrato **encontram-se finalizadas e recebidas pelo órgão fiscalizador - Caixa Econômica Federal, é há saldo financeiro para atender os investimentos necessários nos bairros Três Poderes I, II e III.**

Portanto, resta claro que o projeto de lei respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal e por isso esta Comissão opina pela aprovação.

5 - CONCLUSÃO.



Ante o exposto, opinamos pela APROVAÇÃO da presente proposição com a emenda de redação sugerida pela CCJR.

6 - VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/12/2022 14:25

Checksum: **74B3AEA4EC8156B0AAB728B5F60A5AD9F24A8D7FDE7C4C1DB3DFC9FC371076AD**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003900340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

